



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS/SECRETARIA EXECUTIVA
Coordenação Geral de Licitação e Contrato
CPL - Comissão Permanente de Licitação de Obras

RDC ELETRÔNICO SEP/PR Nº 01/2015

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS E HABILITAÇÃO DA
EMPRESA EEL INFRAESTRUTURAS LTDA.

1. OBJETO DA LICITAÇÃO

1.1 Contratação de empresa ou consórcio de empresas para Elaboração dos Projetos Básico e Executivo de Dragagem e Execução das Obras de Dragagem por Resultado para Readequação da Geometria do Canal de Acesso Aquaviário e dos Berços de Acostagem do Complexo Portuário de Santos-SP e demais serviços e operações necessárias e suficientes para a entrega do objeto, previstas no PNDII.

2. ASSUNTO EM ANÁLISE:

2.1 O presente relatório tem por finalidade julgar a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista, a qualificação técnica e econômico-financeira da licitante, bem como a aceitabilidade da proposta de preços, no valor de R\$369.091.930,91 (trezentos e sessenta e nove milhões, noventa e um mil, novecentos e trinta reais e noventa e um centavos), referente ao desconto de 1,5500%, de autoria da empresa EEL Infraestruturas Ltda. – licitante primeira classificada no RDC Eletrônico SEP/PR nº 01/2015, após a sessão de lances realizada por meio do sítio www.comprasgovernamentais.gov.br, em 09.07.2015.

3. COMPETÊNCIA:

3.1 Comissão Permanente de Licitação - CPL, destinada a julgar as licitações relativas às contratações de fiscalização, obras de engenharia e obras de dragagem do Plano Nacional de Dragagem II, nos termos do disposto no art. 7º, Inciso III do Decreto 7.581/2011¹. A CPL foi constituída por meio da Portaria nº 546, de 04.12.2015. No que diz respeito ao atendimento às exigências de habilitação técnica (itens 15.4.5 a 15.4.7 do Edital), bem como à aceitabilidade da proposta de preços, o julgamento da CPL foi subsidiado por análise da área técnica responsável pelo assunto na SEP (fls. 2130/2132 e 2225/2227).

¹ Art. 7º São competências da comissão de licitação:

(...)

III - receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

4. INFORMAÇÕES

4.1 Em 09.07.2015, foi realizada a sessão pública de abertura das propostas e disputa de lances do RDC Eletrônico SEP/PR nº 01/2015, por meio do sítio www.comprasgovernamentais.gov.br, tendo a empresa EEL Infraestruturas Ltda. ofertado o menor lance, no valor de 369.091.930,91 – 1,5500% de desconto sobre o valor estimado pela SEP/PR.

4.2 No entanto, consubstanciada em parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Portos da Presidência da República, em 30.07.2015, a CPL procedeu à desclassificação da proposta, pelos motivos expostos no “Relatório de Desclassificação”, constante do sítio www.portosdobrasil.gov.br e dos autos do processo (fls.2002/2004).

4.3 Com a desclassificação da proposta da EEL, o Consórcio formado pelas empresas Van Oord Serviços de Operações Marítimas Ltda. e Boskalis do Brasil Dragagem e Serviços Marítimos Ltda. assumiu a condição de arrematante e foi convocado, em 06.08.2015, para apresentar os documentos relacionados no item 12.23 do Edital.

4.4 Verificada a regularidade da documentação apresentada, em 23.09.2015 referido Consórcio foi declarado vencedor do certame, conforme “Relatório de Julgamento de Proposta e Habilitação”, constante do sítio www.portosdobrasil.gov.br e dos autos do processo (fls.2011/2012).

4.5 Inconformada com o resultado, a EEL manifestou a intenção de interposição de recurso contra a decisão e, tempestivamente, apresentou sua peça recursal (fls. 2044/2046), tendo a CPL mantido sua decisão inicial de desclassificação da empresa, nos moldes do “Relatório de Julgamento de Recurso Administrativo” constante das folhas 2061/2064 do processo licitatório.

4.6 Diante do exposto e nos termos da legislação vigente, referido recurso foi submetido à decisão final da Autoridade Competente (Senhor Secretário Executivo). Entretanto, antes da tomada da decisão, o MM. Desembargador Federal, Dr. Néviton Guedes do Tribunal Regional Federal da Primeira Região acatou o pedido da EEL - Agravo de Instrumento nº 0052198-24.2015.4.01.0000/DF (d) - assim determinando :

*“(…) por vislumbrar plausibilidade jurídica para a concessão da medida de urgência ora postulada, em face da presença de fortes indícios que certificam de forma inequívoca a tentativa de transmissão eletrônica dos documentos exigidos pela Administração, com fundamento no art. 557, caput, **defiro a medida de urgência** pleiteada para reformar a decisão agravada e determinar, por ora, a suspensão do ato que desclassificou a agravante do RDC Eletrônico SEP/PR n. 01/2015, dando regular prosseguimento ao procedimento licitatório, até o julgamento deste agravo de instrumento, ou até que seja proferida decisão do feito principal”.*

4.7 Sobre o assunto, a Assessoria Jurídica da SEP/PR entendeu que a decisão judicial era determinante para a necessidade de revisão do posicionamento da CPL em relação à desclassificação da empresa EEL no certame licitatório, motivo pelo qual, em 06.11.2015, nos moldes do Relatório de "Reclassificação de Proposta", constante do sítio www.portosdobrasil.gov.br e dos autos do processo (fls.2099/2100), procedemos à reclassificação da Empresa no certame.

4.8 Na sequência, a CPL promoveu a análise dos documentos apresentados pela EEL à época da licitação (em 09/07/2015 - data da realização da sessão pública do RDC), tendo sido verificada a regularidade da Empresa quanto à habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e qualificação econômico-financeira.

4.9 Em 30.11.2015, a CPL encaminhou o processo à Secretaria de Infraestrutura Portuária – SIP/SEP/PR para análise e manifestação em relação à proposta de preços, planilha orçamentária, cronograma físico e qualificação técnica (também acostados ao processo em 09.07.2015), a qual emitiu o Memo nº 2518/2015/DOSAA/SIP/SEP/PR, informando que os documentos relativos à proposta de preços (planilha orçamentária e o cronograma físico) de execução do empreendimento atendem o disposto no Edital (fls. 2130/2132).

4.10 Quanto à qualificação técnica, a área demandante verificou a regularidade, tendo, entretanto, solicitado esclarecimentos adicionais acerca dos atestados acostados ao processo para habilitação técnica do profissional, com vista a certificarse do atendimento ao item 15.4.6.1.7 do Edital².

4.11 Apesar de não constar como documento de habilitação, ou seja, não obrigatório a apresentação, aquela área demandante solicitou ainda que a empresa EEL promovesse os ajustes necessários na Composição de Preços Unitários – CPU, utilizando BDI iguais aos constantes da planilha orçamentária, de modo que a referida CPU reflitam a planilha apresentada na licitação, bem como atendimento a outros apontamentos do Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias – INPH.

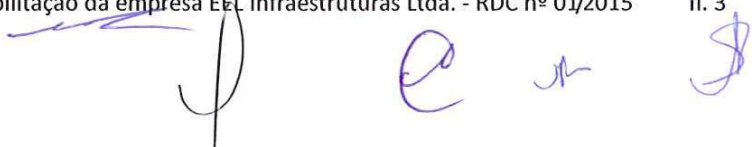
4.12 Assim, com base nos §§ 1º e 2º do art. 7º do Decr. nº 7.581/2011, reproduzido nos itens 9.2 e 9.3 do Edital³ que norteou o RDC, efetuamos diligências junto à empresa EEL, de forma esclarecer/complementar os fatos.

4.13 Recebida a documentação e prestados os esclarecimentos pela Empresa, submetemos o processo licitatório novamente à Secretaria de Infraestrutura Portuária, que, por meio do Memo nº 009/2016/DOSAA/SIP/SEP/PR concluiu que a Empresa atendeu o disposto no Edital de licitação, deixando registrado que o "Departamento de Obras e Serviços de Acessos Aquaviários habilita tecnicamente a empresa EEL Infraestruturas LTDA no certame RDC Eletrônico nº 01/2015" (fls. 2225/2227).

² "15.4.6.1.7 Não será aceito atestado de serviço/obra inacabada, executada parcialmente ou em andamento."

³ "9.2 É facultado à COMISSÃO, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

9.3 É facultado à COMISSÃO, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar as medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo."



4.14 No que diz respeito à CPU, a área demandante esclarece que eventual divergência no presente momento “*não é motivo de inabilitação, visto que a CPU não consta como documento de habilitação, tendo a empresa a obrigatoriedade de apresentá-la na fase de elaboração de Projeto, conforme item 12 – Projeto de Dragagem*”.

5. ANÁLISE

5.1 O valor final arrematado de R\$ 369.091.930,31 (trezentos e sessenta e nove milhões, noventa e um mil reais e trinta e um centavos) é passível de aceitação por estar dentro da estimativa feita pela Secretaria de Infraestrutura Portuária, área gestora do assunto da SEP/PR.

5.2 Conforme discorrido nos itens relativos às “INFORMAÇÕES”, a proposta apresentada pela empresa EEL cumpriu todas as formalidades exigidas no Edital e necessárias para que se proceda ao seu julgamento.

5.3 Quanto à habilitação, também conforme relatado nos itens precedentes, foi constatado que a Empresa atendeu as exigências definidas no item 15 do Edital, podendo ser declarado habilitado no certame.

5.4 Uma vez cumpridas as exigências do Edital e sendo aceitável o valor ofertado para a execução dos serviços licitados, a CPL entende que a empresa EEL deve ser habilitado e sua proposta aceita para o presente RDC.

5.5 Na oportunidade, registramos que em consonância com o relatado nos itens 4.8 e 4.9, retro, toda a análise em relação à habilitação da Empresa foi efetuada com base nos documentos apresentados à época da realização da sessão pública RDC (09.07.2015), ficando esclarecido que a assinatura do contrato de prestação dos serviços ficará condicionada à reapresentação dos documentos de habilitação eventualmente vencidos, bem como comprovação de sua regularidade ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e demais obrigações legais.

5.6 Com relação à diligência realizada – faculdade legalmente prevista nos §§ 1º e 2º do art. 7º do Decr. nº 7.581/2011 -, importante esclarecer que esta foi realizada com intuito de esclarecer e complementar as informações relativas a atestado de capacidade técnica apresentado à época da licitação, levando-se em consideração o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

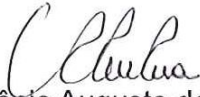




6. CONCLUSÃO

6.1 A CPL, no exercício das competências definidas no art. 7º do Decreto 7.581/2011, e subsidiada pela análise da área técnica da SEP, procedeu ao julgamento da proposta de preços, no valor de R\$ 369.091.930,31, e dos documentos de habilitação da empresa EEL Infraestrutura Ltda. e conclui pela aceitação da proposta e pela habilitação da Licitante, tendo em vista que foram cumpridas todas as formalidades e exigências do Edital da licitação.

6.2 Assim, nos termos do item 15.6 do Edital e considerando as informações constantes deste relatório, a CPL decide:

- a) declarar a empresa EEL vencedora do certame; e
- b) registrar a decisão no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br, no link relativo ao certame, para que se proceda abertura de prazo legal para registro de intenção de recursos por parte de interessados, no prazo de 24 horas a contar do registro da decisão, e se dê seguimento ao processo.

Brasília – DF, 02 de fevereiro de 2016.

 Antônio Augusto de Lima Presidente da CPL	 Ana Cíntia P. da Silva Membro	 Marcelo Brandão das Mercês Membro
 Maurício Perdigão Kotama Membro	 Paulo César de Almeida Membro	